

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

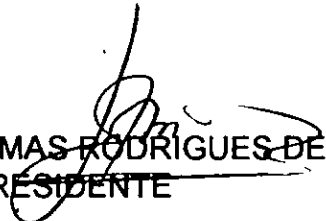
Processo nº. : 10860.001225/96-12
Recurso nº. : 14.015
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : GINA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.155

IRPF - MULTA POR DECLARAÇÃO INEXATA - Se o contribuinte aceita a glosa de deduções, tanto que dela não recorre, admite também ter feito a declaração inexata sancionada pela multa prevista no art. 992, item I, do RIR/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GINA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001225/96-12
Acórdão nº. : 106-10.155
Recurso nº. : 14.015
Recorrente : GINA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Gina dos Santos, contribuinte inscrita no CPF sob o n. 741.295.208-06, residente na Rua José Adolfo Marcondes Silva, 242, Jardim Rafael, Caçapava - SP, foi autuada em decorrência da glosa de deduções com contribuições e doações constantes de suas declarações IRPF/93 a 95, em vista à inidoneidade dos recibos emitidos pela Casa do Ancião.

A autoridade julgadora de primeira instância, em apreciação à peça impugnatória, entendeu pela retificação do lançamento tão-somente no que tange à desqualificação da multa agravada para multa simples, na forma da ementa abaixo transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Anos calendário 1992 a 1994. - DOAÇÃO DESCARACTERIZADA - Aberto Processo de Representação Fiscal para Fins Penais contra os responsáveis pelas instituições "Casa do Ancião" e "União Brasileira de Assistência à Criança Desamparada" por prática de crime contra a ordem tributária. - DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Os recibos de doações emitidos pelas aludidas instituições, no período de 01/01/91 a 31/12/94, foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.830/60 e art. 11, inciso II da Lei nº 8.383/91 (Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, de 11/09/95, e Ato Declaratório nº1, de 02/01/96 (DOU 10/01/96), ambos da DRF/São Paulo/Leste). - LANÇAMENTO RETIFICADO." (fls. 51/54).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001225/96-12
Acórdão nº. : 106-10.155

Em vista à decisão em tela, interpôs o Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 58, no qual requer a reapreciação da multa aplicada em 100%, aduzindo que em outros julgados proferidos em hipóteses assemelhadas, entre os quais sob o número 11175/01/GD/3353/96, a Receita Federal desconsiderou a multa em sua totalidade, pelo que, ante o princípio da igualdade insculpido como garantia constitucional, deveria-lhe ser atribuído tratamento equânime. Neste sentido, pleiteia a Contribuinte seja cancelada a multa aplicada, com a manutenção do imposto devido, que indica em 1.199,24 UFIR.

Na conformidade das razões de fls. 61/63, a Ilustre Representante da Fazenda Nacional posicionou-se pela manutenção da multa aplicada pela decisão de primeira instância, já que assim dispõe o inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, pelo que adequada a multa de 100% em havendo declaração inexata. Outrossim, indica a inaplicação do princípio da isonomia, tendo restado incomprovados os julgados mencionados pela Contribuinte no sentido da não exigência da multa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001225/96-12
Acórdão nº. : 106-10.155

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de exigência decorrente da glosa de deduções com contribuições e doações feitas nas declarações do IRPF/93 a 95, diante da alegação da inidoneidade dos recibos emitidos pela Casa do Ancião Brasileiro de Assistência à criança Desamparada.

A Delegacia da Receita Federal São Paulo- Leste – Campinas, por meio da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz – Casa do Ancião -, concluiu pela glosa das citadas deduções e impôs aos Recorrente a penalidade de 300%, com base no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

A decisão recorrida manteve a glosa da dedução e reduziu a multa para 100%, com base no art. 992, inciso I, do RIR/94.



4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001225/96-12
Acórdão nº. : 106-10.155

É importante ressaltar, com vistas ao posicionamento que adoto, no tocante à aplicação da penalidade de 100%, que a entidade beneficente denominada "A Casa do Ancião", inscrita no CGC sob o nº 43.624.790/0001-99, figura como entidade filantrópica, dedicada à consistência à velhice desamparada, com sede à Av. Coca, nº 85, São Miguel Paulista, em São Paulo, Capital, além de mantenedora da União Brasileira de Assistência à Criança Desamparada, que consiste à infância desvalida da sorte, formalmente reconhecida como entidade de utilidade pública, por meio do Decreto Federal nº 87.061, de 29 de março de 1982. Estas informações constam da referida Súmula, fls. 03.

Esse documento aponta várias irregularidades constatadas na administração da entidade, concluindo que:

"Pelo exposto nessa Súmula, e pela documentação que a compõe, está por demais comprovado que os recibos de doações emitidos pelas instituições denominadas CASA DO ANCIÃO e UNIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DESAMPARADA., ao longo dos anos-calendários de 1991 a 1994, inclusive, são inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as contribuições e doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrativas pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei 3.830/60 e 11, inciso II da Lei nº 8.383/91."

Considerando as informações constantes da Súmula e as suas conclusões entendo que: primeiro, as responsabilidades civil e criminal pelos fatos apontados circunscreve-se aos dirigentes da entidade, e, segundo, os valores informados pela recorrente em suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física devem ser aceitas como verdadeiros, de vez que inexiste a prova de favorecimento nessa contribuição.



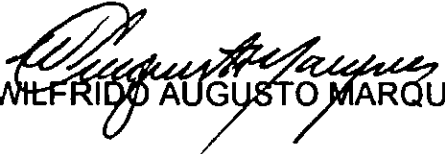
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001225/96-12
Acórdão nº. : 106-10.155

Por outro lado, como os autos deste processo não foram instruídos com a prova da participação da recorrente nas irregularidades praticadas pelos dirigentes das entidades, não vejo como manter a glosa da contribuição e a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001225/96-12
Acórdão nº. : 106-10.155

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator Designado

Discordo, *permissa venia*, do entendimento perfilhado pelo eminente Relator. A uma, não cabe a esta Câmara reexaminar a matéria referente à glosa das deduções referente às doações feitas às entidades consideradas inidôneas pela Secretaria da Receita Federal pois o recurso de fls. 58 ataca apenas a multa. Daí que, a prevalecer o voto do Relator originário, estar-se-á produzindo uma decisão *ultra petita*.

A duas, não há como se dispensar a multa prevista no art. 992, item I, do RIR/94, que tem como pressuposto a declaração inexata feita pela contribuinte. Se esta admite a glosa, tanto que dela não recorre, está admitindo também a prática da infração sancionada pela multa.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES